



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 05 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.888

Recurso nº 87.867 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Indedutíveis - Despesas ativáveis - O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO - Para dedução do valor de serviços prestados por terceiros, como despesa operacional, o contribuinte deverá comprovar sua efetividade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

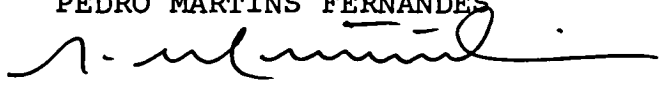
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/010.336/82-01

RECURSO Nº: 87.867

ACÓRDÃO Nº: 105-0.888

RECORRENTE Nº: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve, em parte, a ação fiscal para os exercícios de 1978 a 1981.

A matéria em litígio pode ser assim descrita, de acordo com o auto de infração de fls. 02:

1 - Despesas com propaganda não pagas durante o período-base:

Exercício de 1978	-	Cr\$ 691.920,00
Exercício de 1980	-	Cr\$ 324.160,00
Exercício de 1981	-	<u>Cr\$ 13.700,00</u>
Total.....		Cr\$ 1.029.780,00

2 - Gastos capitalizáveis lançados como despesas dedutíveis:

Exercício de 1979	-	Cr\$ 129.974,00
Exercício de 1980	-	Cr\$ 707.313,00
Exercício de 1981	-	<u>Cr\$ 337.167,00</u>
Total.....		Cr\$ 1.174.454,00

Acórdão nº 105-0.888

3 - Despesas não consideradas normais e necessá
ria:

Exercício de 1979	-	Cr\$	581.175,00
Exercício de 1980	-	Cr\$	35.000,00
Exercício de 1981	-	Cr\$	<u>546.050,00</u>
Total.....		Cr\$	1.162.225,00

4 - Correção monetária do patrimônio líquido com-
putada a maior pela falta de constituição da
provisão para o imposto de renda no balanço
encerrado em 31.1.1978:

Exercício de 1980	-	Cr\$	1.485.324,00
-------------------	---	------	--------------

5 - Remuneração variável de dirigentes:

Exercício de 1980	-	Cr\$	633.350,00
Exercício de 1981	-	Cr\$	<u>1.365.000,00</u>
Total.....	-	Cr\$	1.998.350,00

Como dispositivos legais infringidos foram aponta-
dos os artigos 247, II a IV 387, I (em relação ao item 1 do au-
to), 193, § 2º e 387, I (em relação ao item 2 do auto), 191, 192 e
387, I (em relação ao item 3 do auto), 347, I, b, 157 e 387, I (em
relação ao item 4 do auto) e 236, § 5º, a, e 387, I (em relação ao
item 5 do auto), todos do Decreto nº 85.450/80.

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 29/
/42, acompanhada dos documentos de fls. 42/180.

Informações fiscais às fls. 182/184.

A autoridade julgadora de primeira instância, via
da decisão de fls. 188/195, assim se manifestou:

"CONDIDERANDO que houve infração continuada na
dedução de despesas de propaganda incorridas
e não pagas nos períodos-base das declarações
de rendimentos dos exercícios de 1978, 1980 e 1981;

Acórdão nº 105-0.888

CONSIDERANDO que, na forma do Parecer Normativo nº 26, de 09.12.82, nos casos de lançamentos de ofício, em virtude de infrações continuadas referentes à dedução de despesas de propaganda incorridas e não pagas, cabe promover a compensação dos valores glosados no período-base anterior e pagos no período-base subsequentes com os valores apropriados neste, mas não efetivamente pagos;

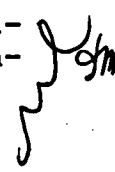
CONSIDERANDO que, pela análise dos documentos juntados ao processo às fls. 124 a 176, os pagamentos efetuados à PERT Eng. Rác. do Trab. e Telecomunicações, correspondentes a serviços de assessoria e manutenção dos sistemas de telecomunicações existentes, bem como assessoria e assistência técnica relativa ao sistema em implantação escapam ao conceito de simples manutenção, revelando por sua natureza que beneficiam mais de um exercício social, razão por que deveriam ter sido lançados em conta do ativo para posterior amortização;

CONSIDERANDO que ficou comprovado nos autos ser indevida a tributação da parcela de Cr\$ 707.313,00, incluída no auto de infração como gastos capitalizáveis deduzidos como despesas operacionais, face aos lançamentos de estorno efetuados em 1.08.78 e 31.1.79, consoante confirma o parecer fiscal de fls. 184;

CONSIDERANDO que os documentos fornecidos pela autuada às fls. 57/58, não são suficientes para convencer de que os pagamentos a título de serviços de arquitetura ao Sr. Carlos Eduar do G.V.P. Camelo, nos valores de Cr\$ 581.175,00 e de Cr\$ 35.000,00, sejam necessários para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, posto que os recibos de pagamento não identificam a espécie dos serviços de arquitetura, nem esclarecem onde os mesmos foram prestados, relevando notar o fato de que, à mesma época, houve reforma do prédio onde a empresa está instalada;

CONSIDERANDO que, no que se refere aos pagamentos à firma M. Hochmann, no montante de Cr\$ 220.0000,00, a interessada comprovou, mediante os documentos de fls. 59 a 65, a realização das despesas bem como a sua identificação como necessárias à atividade explorada;

CONSIDERANDO que, em relação aos bens distribuídos por ocasião do Natal a título de brin-



Acórdão nº 105-0.888

des, no caso, 22 cestas de Natal e 20 mini calculadoras eletrônicas, cujo valor individual variaria de Cr\$ 6.000,00 a Cr\$ 10.000,00 (doc. fls. 66 a 92), a empresa comprovou a efetiva entrega da maior parte dos bens adquiridos, cujos gastos são percentualmente pequenos em relação à receita bruta, enquadrando-se, assim, nos limites do P.N. 15/76;

CONSIDERANDO que, como bem salienta o P.N. 108/78, item 10.5, a provisão para o imposto de renda tornou-se obrigatória a partir da vigência do Decreto-lei 1598/77;

CONSIDERANDO o D.L. 1598/77, dispondo em seu art. 67, item XI, que o novo regime seria de aplicar, tão somente, aos lucros apurados a partir do exercício social que se iniciasse no ano de 1978;

CONSIDERANDO que tendo o balanço da impugnação sido encerrado em 31.1.78, não cabe falar em excesso de correção monetária do patrimônio líquido como reflexo da não constituição da provisão para o imposto de renda no referido balanço;

CONSIDERANDO que os pagamentos a título de remuneração de dirigentes quando corresponderem a prestação efetiva de serviços e forem mensais e pré-determinados, só serão tributados no que excederem ao limite legal permitido;

CONSIDERANDO que, face aos demonstrativos e documentos de fls. 36/39 e 98 a 123, a empresa comprovou que toda a parte variável da remuneração bem como todo o excesso sobre a parte fixa foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O LANÇAMENTO, para, na forma dos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à espécie:

I - excluir da tributação:

a) no exercício de 1980, os seguintes valores:

Cr\$ 707.313,00 (item 3.2 do TV fls. 03),
Cr\$ 1.485.324,00 (item 3.3 do TV fls. 03) e
Cr\$ 633.350,00 (item 3.5 do TV fls. 03);

b) no exercício de 1981 as quantias abaixo:

Acórdão nº 105-0.888

Cr\$ 220.000,00 (item 4.5 do TV fls. 03);
Cr\$ 119.900,00 (item 4.3 do TV fls. 03);
Cr\$ 206.150,00 (item 4.4 do TV fls. 03)e
Cr\$ 1.365.000,00 (item 4.6 do TV fls. 03);

II - determinar a compensação dos valores referentes às despesas de propaganda incorridas e não pagas no período-base da declaração de rendimentos, nos períodos-base subsequente aos da glosa nos quais, efetivamente, foram pagos;

III- considerar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 348.397,00, corrigido monetariamente à época do recolhimento, apurado consoante minuta de cálculo de fls. 187;

IV - manter a multa imposta à autuada de 50%, capitulada no art. 728 II do dec. 85.450/80, calculado com base no valor do imposto corrigido até 30.06.82, a qual será atualizada monetariamente a partir do vencimento fixado na intimação efetuada mediante o auto de infração de fls. 02;

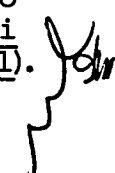
V - determinar que sobre os valores originários acima, sejam cobrados juros de mora a razão de 1% a.m, ou fração, igualmente contados do dia seguinte ao do vencimento fixado na intimação efetuada mediante o auto de infração de fls. 02;

VI - recorrer, de ofício da presente decisão, ao Sr. Superintendente da Receita Federal -7a. Região Fiscal."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 199/205, acompanhado dos documentos de fls. 206/224, onde argumenta, em resumo, que:

"I - Pagamento feito ao Arquiteto Dr. Carlos Eduardo G.V.P. Camelo. (itens 2.2 e 3.4 do Termo de Verificação).

19) Os pagamentos efetuados e revelados pelos recibos, foram feitos com base em contrato de locação de serviços firmado com o aludido arquiteto, cuja remuneração estava vinculada ao custo direto estimado das obras e ao desenvolvimento dos projetos referentes a empreendimentos nos quais a Recorrente tenha participação direta ou indiretamente, ou feito estudo preliminar para sua eventual participação; (doc.anexo I).



Acórdão nº 105-0.888

2º) No caso específico, a Recorrente anexa cópia de comunicação interna, datada de 27.12.77, através da qual se verifica que o arquiteto contratado participou do projeto Oásis de propriedade de terceiros e referente a empreendimento projetado na Av. Sernambetiba, nesta Cidade, lote nº 6 do PA 29.505 e registrado no 9º ofício de Imóveis a fl. 107 sob o nº 91.183, com a área de construção de 49.850.850 m² e custo estimado de Cr\$ 114.086.371,00, fazendo jus, portanto, a remuneração de 0,6% desse montante, conforme contratualmente ajustado. (documento 2).

3º) A Recorrente, conforme declarado na impugnação, é uma empresa ligada ao mercado imobiliário e consequentemente ligada a forma e desenvolvimento de empreendimentos e bens cuja venda lhe é confiada. Assim, para o desenvolvimento das suas atividades, a Recorrente necessita de profissional técnico para o desenho, humanização e desenvolvimento de projetos e em razão dessa necessidade operacional, contratou os serviços do arquiteto Carlos Eduardo G.V.P. Camello, a quem efetuou os pagamentos devidos em razão dos serviços prestados, cuja contabilização como despesa operacional foi considerada irregular pelo auto de infração em referência.

4º) Pelo contrato de locação de serviços que ora se anexa, resta assim suficientemente provada, a obrigação dos pagamentos feitos ao arquiteto antes mencionado e a sua ligação ao desenvolvimento das atividades da Recorrente e consequentemente o seu enquadramento no conceito de despesa operacional dedutível (art. 191, § 1º, Decreto 85.450/80), legitimando a sua dedução para determinação do lucro real.

Não prevalece o argumento de que os pagamentos acima referidos possam ter relação com obras de reforma (!) do prédio onde a Recorrente está instalada, de um lado porque em nenhum momento deste processo a autoridade autuante fez tal vinculação, a qual fica afastada pelos recibos de pagamentos feitos pela Recorrente à empresa BASE-Sub Empreiteira em Construção Civil Ltda., a qual foi contratada para o desenvolvimento e a execução de todos os serviços de reforma (documentos 01 a 13).

II - Pagamento feito à PERT - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA e RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO E TELECOMUNICAÇÕES.

Na impugnação feita pela Recorrente contra o

Acórdão nº 105-0.888

auto de infração, ficou bem claro que os pagamentos efetuados à empresa-PERT-PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO E TELECOMUNICAÇÕES, eram, como na realidade foram, inteiramente independentes, isto é, sem qualquer interligação, uma vez que vinculados a três estágios distintos de atuação daquela empresa, a saber:

- 1º Estágio: Assessoria e manutenção do sistema que a Recorrente então possuía em seus escritórios;
- 2º Estágio: Execução de projetos e instalação de mesa telefônica e seus ramais internos e externos;
- 3º Estágio: Assistência Técnica e assessoria no levantamento de necessidades surgidas após o funcionamento do sistema.

As três fases dos serviços prestados pela firma PERT estão perfeitamente definidas, tendo cada uma a sua natureza e independência, pois o cumprimento de uma fase ou estágio não tinha como consequência imediata e obrigatória a execução da fase subsequente, nem tinha como pressuposto a execução da fase anterior.

Essa diferenciação foi acatada pela decisão recorrida somente quanto a 2ª fase, quando considerou ser indevida a tributação da parcela de Cr\$ 707.313,00 pagos a firma PERT e lançada pela Recorrente como dispendio de aquisição de bens do ativo permanente e lançados contabilmente como tais, conforme comprovada pela Recorrente na sua impugnação.

A decisão recorrida em nenhum momento considerou que os demais valores pagos, pela Recorrente, à firma PERT (itens 2.1 e 4.2 do Termo de Verificação Cr\$ 129.974,00 e Cr\$ 337.167,00) eram diretamente ligados a aquisição e instalação de bens do ativo permanente.

A Recorrente demonstrou que os pagamentos foram efetuados de forma independente e que os serviços a que correspondem não eram necessariamente decorrentes e vinculados à aquisição da mesa telefônica.

O fato de a aquisição e instalação da mesa ter sido feita com a assistência da firma PERT, não implica na vinculação, a esse fato, de todos os

Acórdão nº 105-0.888

demais pagamentos feitos a essa empresa pela Recorrente.

Um fato é a aquisição e instalação da mesa; outro fato é o levantamento prévio de necessidades da Recorrente quanto a comunicação interna e externa indispensáveis a sua atividade; e um terceiro fato é a prestação de serviços de racionalização do sistema de comunicação interna e externa. O primeiro fato pode ser constatado isoladamente; o segundo pode ocorrer de forma independente e o terceiro pode ou não ocorrer em razão do interesse e necessidade profissional do usuário do sistema de comunicação.

Três fatos, três fases, três naturezas diferentes de dispêndios.

Lançados os valores pagos pela Recorrente em função da natureza do dispêndio realizado, não há como se glosar parte dos lançamentos feitos para o fim de considerá-los como gastos de aquisição de bens do ativo permanente, quando na realidade tiveram e têm conotação de despesas efetivas, dedutíveis, porque realizadas por necessidade operacional da Recorrente sem qualquer caráter de aquisição e instalação de bens do ativo.

CONCLUSÃO:

A recorrente suprindo-se nos ensinamentos desse Primeiro Conselho de Contribuintes, reportando-se às razões desenvolvidas na sua impugnação e aos documentos que a instruíram, pede e espera seja revista a decisão de folhas 7/8 na parte em que manteve a autuação (itens 2.1, 2.2, 3.4 e 4.2 do Termo de Verificação) para o fim de, reformando-a nessa parte e confirmando-a em seus demais termos, ser julgada improcedente a autuação e consequentemente ser cancelada a cobrança do imposto, porque não houve infração dos textos legais citados pela autoridade autuante."

A Superintendência Regional da Receita Federal -
7a. Região Fiscal, via da Informação nº 413/83, constante de fls.
226, assim consignou:

"A Instrução Normativa do SRF nº 093, de 23/
/8/1983, trata da atualização do valor do li

Acórdão nº 105-0,888

mite de alçada para o recurso ex officio e, inclusive, da sua aplicação aos processos em que já tenha sido proferida decisão pela autoridade originária. Nestas condições, propomos o encaminhamento do processo ao 1º Conselho de Contribuintes, já que o valor em causa é inferior ao limite previsto na citada IN/SRF nº 093/83."

E o relatório. *hm*

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo. Intimação recebida, via do AR de fls. 197, em 14/07/83 e recurso protocolado, através do carimbo de fls. 199, em 12/08/83.

Verifica-se, pelo recurso apresentado, que a recorrente não contestou a matéria referente a despesas com propaganda não pagas durante o período-base, de que fala o item 1 do auto de infração de fls. 02. Assim sendo, nesta parte, ocorreu a preclusão, não se instaurando o litígio.

Desta forma e considerando, ainda, a decisão da autoridade a que, restam, para análise, somente duas matérias, ou seja, gastos capitalizáveis lançados como despesas dedutíveis e despesas não consideradas normais nem necessárias, tratadas, respectivamente, nos itens 2 e 3 do auto de infração de fls. 2.

Tratarei, separadamente, das duas matérias.

1 - Gastos capitalizáveis lançados como despesas dedutíveis.

De acordo com o auto de infração de fls. 2, foram apontados, como enquadramento legal, os artigos 193, § 2º e 387, I, do RIR/80.

Tais dispositivos assim estabelecem:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesas operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00, (novo mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.
.....

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo



Acórdão nº 105-0.888

dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

.....

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real."

.....

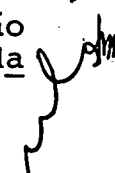
Verifica-se, pela análise dos documentos de fls. 124/176, que os pagamentos efetuados à PERT - Planejamento, Engenharia, Racionalização do Trabalho e Telecomunicações Ltda, correspondentes a serviços de assessoria e manutenção dos sistemas de telecomunicações da recorrente, bem como assessoria e assistência técnica relativa ao sistema em implantação, não se revestem das características de simples manutenção de equipamentos, revelando, por sua natureza, gastos que beneficiam mais de um exercício social, razão porque deveriam ter sido lançados em conta do ativo para posterior, amortização, ex vi do § 2º do artigo 193, do RIR/80, acima transcrito. Desta forma e considerando que os pagamentos efetuados referem-se a despesas ativáveis, entendo que, nesta parte, não assiste razão à recorrente devendo, em consequência, ser mantida a ação fiscal.

2 - Despesas não consideradas normais nem necessárias.

De acordo com o auto de infração de fls. 2, foram apontados, como enquadramento legal, os artigos 191, 192 e 387, I, do RIR/80.

Tais dispositivos assim estabelecem:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade



Acórdão nº 105-0.888

de da empresa e à manutenção da respectiva
fonte produtora.

Art. 192 - Aplicam-se aos custos e despesas
operacionais as disposições sobre dedutibili-
dade de rendimentos pagos a terceiros."

.....

O artigo 387, I, já foi transcrito neste voto.

A glosa efetuada pela fiscalização referem-se aos documentos de fls. 57 e 58, relativos aos pagamentos efetuados ao Arquiteto Carlos Eduardo Guerra da Veiga Pinto Camelo a título de serviços prestados de arquitetura, nos valores de Cr\$ 581.175,00 e Cr\$ 35.000,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Verifica-se que os sobreditos recibos de pagamento não identificam a espécie dos serviços de arquitetura, nem esclarecem onde os mesmos foram prestados.

A recorrente juntou ao seu recurso, às fls. 206, uma cópia de um contrato de locação de serviços, datado de 01/07/76, onde a mesma apenas comprova que, naquela data, contratou como profissional autônomo o Arquiteto Carlos Eduardo Guerra da Veiga Pinto Camelo.

Alega a recorrente que tais pagamentos foram efetuados ao profissional em razão de trabalho efetuado pelo mesmo no Projeto OÁSIS. Ora, de acordo com o documento de fls. 211, tal projeto não era de sua propriedade e sim de terceiros. Não existe nos autos a prova da vinculação técnica do arquiteto junto ao projeto nem prova de que a recorrente estava vinculada ao projeto OÁSIS, fatos estes, que poderiam justificar o pagamento efetuado. Desta forma, entendo que tais despesas não podem ser consideradas operacionais, uma vez que não está comprovado a efetiva prestação do serviço, razão porque deve, também nesta parte, ser mantida a ação fiscal.

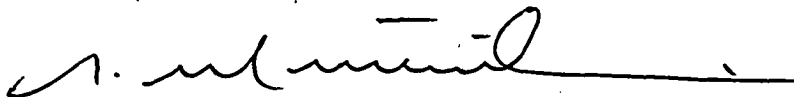
Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais



Acórdão nº 105-0.888

que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *Ch*

Brasília-DF, 05 de junho de 1984

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'C. R. Monteiro', is written over a horizontal line.

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR